

ACÓRDÃO Nº. 52.147

Processo nº. 2009/53364-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 06/2008 , firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANIDEUA e a SESP.A.
Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos reais), e aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, prefeito à época, CPF nº 625.943.702-15, multa de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.148
Processo nº. 2010/51501-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 001/2010 firmado ente a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.
Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-20.580,00 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais), e aplicar ao Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito à época, CPF nº. 089.105.453-72, a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela ressalva, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.149
Processo nº. 2011/50442-1
Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, referente ao Exercício Financeiro de 2010.
Responsáveis: Srs. WALDECIR ARANHA MAIA (período 01/01/2010 a 08/06/2010) e LINDOMAR CARNEIRO DA SILVA (período 09/06/2010 a 31/12/2010), Diretores à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e III, alíneas “a” e “d”, art.60, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar:
I – Regulares as contas no valor de R\$3.789.344,09 (três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) de responsabilidade do Sr. LINDOMAR CARNEIRO DA SILVA, Diretor à época, dando-lhe quitação;
II – Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALDECIR ARANHA MAIA, Diretor à época, CPF: 055.643.792-68, condenando-o à devolução do valor de R\$31.813,51 (trinta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consecutivos legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$1.590,67 (um mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) pelo dano ao Erário.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c

os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.150
Processo nº. 2011/50937-8
Assunto: Prestação de Contas da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.
Responsável: Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER – Reitora à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$277.940.984,67 (duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº. 52.151
Processo nº. 2002/50928-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio S/ Nº/1997, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECOTURISMO e a SECTAM.
Responsável: Sr. ROBERTO MATOS DE FREITAS MOURÃO – Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c os art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. ROBERTO MATOS DE FREITAS MOURÃO – Presidente, CPF nº. 908.197.308-82, a devolução da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada, em razão da não comprovação das despesas respectivas.
II – Aplicar as Multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela instauração da tomada de contas.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.152
Processo nº. 2007/53145-3
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 246/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.
Responsável:Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.
I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, CPF. Nº 561.627.822.04, a devolução do valor de R\$ 18.957,70 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) atualizada a partir 02.01.2007, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;
II – Aplicar a multa de R\$ 650,00(seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário, e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.153

Processo nº. 2007/54149-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 002/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a FCPTN.
Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F nº. 120.550.852-04 a multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.154
Processo nº. 2010/51106-8
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época do Município de Barcarena.
Advogada: Dra. MARA ROBERTA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO
DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 46.945, DE 11.03.2010
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento, reduzindo o valor da multa anteriormente aplicada para R\$1.000,00 (um mil reais), que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.155
Processo nº. 2012/50845-0
Assunto: Recurso contra Ato da Presidência
Recorrente: Sr. JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA – Secretário à época da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social.
Decisão Recorrida: Despacho da Presidência do Tribunal do Contas do Estado do Pará às fls. 130 a 135 do Processo nº 2007/52797-7.
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento a fim de que seja recebido o recurso de Embargos de Declaração anexado ao processo nº 2007/52797-7.
Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cipriano Sabino de Oliveira Junior, declarou-se impedido de votar.

ACÓRDÃO Nº. 52.156
Processo nº. 2012/50794-6
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrentes: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito á época do Município de CURUÇA.
Advogado: MAILTON MARCELO FERREIRA
DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 46.200 DE 13/10/2009.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de